



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 942.346 - RS (2016/0167492-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE
ADVOGADOS : ADRIANA LONDERO DA SILVA - RS059249
GABRIEL BORIN FIORAVANTE - RS084255
AGRAVADO : JOAO VENTURINI
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MENEGON DUTRA - RS081614

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 942.346 - RS (2016/0167492-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE
ADVOGADOS : ADRIANA LONDERO DA SILVA - RS059249
GABRIEL BORIN FIORAVANTE - RS084255
AGRAVADO : JOAO VENTURINI
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MENEGON DUTRA - RS081614

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE, contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso manejado em virtude da aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 (correspondente ao art. 544, § 4º, I, do CPC/1973) - e-STJ Fls. 614/615.

Nas razões do agravo, o recorrente pugna pela modificação do julgado, repisando as razões expendidas na interposição do recurso especial e asseverando que o *decisum* impugnado ignorou o teor de seu arrazoadado. Aponta a desnecessidade do reexame de fatos e provas no caso concreto, sendo cabível meramente a análise da ofensa aos dispositivos legais apontados. Reprisa, por fim, a nulidade do acórdão prolatado na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 942.346 - RS (2016/0167492-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que foi negado conhecimento ao agravo em recurso especial do recorrente em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do CPC/73 (e-STJ fls. 614/615).

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo, alega que não há falar em ausência de impugnação específica à decisão que negou seguimento ao recurso especial, uma vez que explicitou a nulidade do julgado, bem como apontou que a matéria é exclusivamente de direito.

Ocorre que, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do presente recurso não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, de fato, ocorreu a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

É o que se depreende do seguinte excerto (e-STJ Fl. 614):

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): Súmula 211/STJ, ausência de obscuridade/contradição/omissão e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): Súmula 7/STJ.

Com efeito, é ônus do agravante refutar de forma clara, específica e consistente todos os óbices invocados pela decisão que inadmitiu o seu recurso especial, não sendo viável tangenciar tais fundamentos com base em alegações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genéricas, como pretende o agravante. Nesse passo, a decisão de inadmissibilidade foi específica quanto à incidência da Súmula 7/STJ no caso concreto, delimitando precisamente as peculiaridades dos autos no excerto colacionado à e-STJ Fls. 557/559. O recorrente, entretanto, não evidenciou a inaplicabilidade de tais fundamentos na hipótese dos autos, sendo de se frisar, inclusive, que o referido óbice é suficiente à manutenção do *decisum*, estando atrelado à própria negativa de prestação jurisdicional.

Convém destacar, por oportuno, que alegações genéricas não são suficientes para impugnar a decisão de inadmissibilidade.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente.

2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 347.137/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) - g.n.

Saliente-se, por fim, que é ônus do agravante refutar, em sede de agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em recurso especial - e não nesta via -, os óbices invocados pela decisão de admissibilidade do recurso especial. Não tendo sido verificada, na espécie, a devida impugnação, mormente considerando os argumentos supracitados, é de ser mantida incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0167492-6

AgInt no
AREsp 942.346 / RS

Números Origem: 00248121520138210027 00458683520168217000 11300128011 70063602064
70067668129 70069291342

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE
ADVOGADOS : ADRIANA LONDERO DA SILVA - RS059249
GABRIEL BORIN FIORAVANTE - RS084255
AGRAVADO : JOAO VENTURINI
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MENEGON DUTRA - RS081614

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE
ADVOGADOS : ADRIANA LONDERO DA SILVA - RS059249
GABRIEL BORIN FIORAVANTE - RS084255
AGRAVADO : JOAO VENTURINI
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MENEGON DUTRA - RS081614

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.